



## PARECER N° , DE 2017

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 586, de 2011, do Senador PAULO BAUER, que altera a Lei da Execução Penal, para determinar como falta grave o acesso a endereço eletrônico, a programa de conversação ou a qualquer rede social de comunicação entre computadores, por parte do condenado à pena privativa de liberdade.**

SF/17318/27216-05

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, com base no art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 586, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, para determinar como falta grave o acesso não autorizado do preso à internet.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCT), em outubro de 2012, com o oferecimento de duas emendas. Em março de 2014, recebeu voto favorável nesta Comissão da lavra do Senador Inácio Arruda, que, contudo, não chegou a ser votado. Em observância ao art. 332 do RISF, a matéria continuou a tramitar após o fim da última legislatura.

O PLS propõe alterar o art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescentando entre as faltas graves o acesso do preso, sem autorização, a recursos da internet como endereço eletrônico, programa de conversação ou rede social.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

O autor justifica a proposta relatando que os chamados *smartphones* conectados à internet têm sido utilizados por presos para coordenação de ações criminosas no ambiente externo à prisão.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão até o momento.

## II – ANÁLISE

A matéria é de direito penitenciário, de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, *ex vi* do art. 24, I, da Constituição Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais.

Assim como observado pelo Senador Inácio Arruda em seu relatório, o Parecer aprovado na CCT, da lavra do ilustre Senador Ricardo Ferraço, foi preciso na sua abordagem do tema. O inciso VII do art. 50 da LEP (acrescentado pela Lei nº 11.466, de 2007) já é completo para punir o preso que tenta acessar a internet indevidamente. Vejamos o dispositivo vigente:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Não obstante, com o fim de aproveitar a proposta, a CCT sugeriu estabelecer a vedação de acesso à internet pelo preso como uma regra geral na execução penal.

A LEP prevê como direitos do preso o exercício de atividades profissionais, intelectuais e artísticas, quando compatíveis com a pena, assim como assistência educacional e o acesso ao mundo exterior por meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (art. 41, incisos VI, VII e XV). Tais direitos, a depender dos programas oferecidos pelos estabelecimentos penais, podem levar presos a terem acesso a computadores, o que seria, nos tempos de hoje, perfeitamente justificável. Oportuno lembrar

SF/17318/27216-05



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

que, mesmo no regime fechado, o preso tem direito a remir a pena pelo trabalho e pelo estudo.

Todavia, sugeriu a CCT que tais presos, em qualquer hipótese, não possam realizar uma conexão à internet se cumprem regime fechado de pena. Concordamos com a proposta.

### III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 586, de 2011, nos termos das emendas oferecidas pela CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17318/27216-05